

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE  
Nº 001/2025 DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCAJUBA – PARÁ**

**ALUÍSIO VALENTE VIEIRA**, Prefeito Municipal de Mocajuba, Estado do Pará, no pleno exercício de seu mandato, já devidamente qualificado nos autos do Processo de Cassação nº 01/2025, que tramita perante essa Egrégia Câmara Municipal, por intermédio desta Defesa, vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio do procurador geral do município, com fulcro no artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967, e demais dispositivos legais aplicáveis, apresentar, tempestiva e formalmente, sua **DEFESA PRÉVIA**, aduzindo os fundamentos de fato e de direito que demonstram, de forma clara e inequívoca, a total improcedência da acusação que lhe foi imputada.

Trata-se de processo político-administrativo que, por sua natureza excepcional e gravíssima, demanda análise criteriosa, prova robusta e respeito absoluto aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil. A instauração e o prosseguimento de uma ação dessa magnitude não podem se apoiar em meras conjecturas, presunções ou narrativas frágeis, sob pena de vulnerar não apenas o mandato legitimamente conferido pelo voto popular, mas, sobretudo, a própria soberania da vontade popular e a estabilidade institucional do Município.

Assim, esta Defesa se propõe a demonstrar, com base em fundamentos jurídicos sólidos e provas documentais idôneas, que os fatos narrados na denúncia carecem de veracidade, tipicidade e relevância jurídico-administrativa, não se amoldando às hipóteses previstas no artigo 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, razão pela qual se impõe, desde logo, o arquivamento do feito.

**I – SÍNTESE DA ACUSAÇÃO**

A presente denúncia, subscrita pelo cidadão **Edivaldo Braulio Miranda da Silva**, atribui ao Prefeito Municipal a prática de suposta infração político-administrativa descrita no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, sob a alegação de que os valores arrecadados junto aos feirantes na Feira Municipal não



estariam sendo devidamente recolhidos aos cofres públicos, o que caracterizaria, em tese, omissão ou negligência na defesa das rendas municipais.

De forma resumida, a narrativa acusatória sustenta, **sem apresentar prova material idônea**, que haveria irregularidades no repasse e na destinação das taxas pagas pelos feirantes pela utilização de espaço público. Tal alegação, contudo, não vem acompanhada de documentos comprobatórios, laudos técnicos, relatórios de auditoria, depoimentos ou quaisquer elementos concretos capazes de conferir verossimilhança aos fatos narrados. Trata-se, portanto, de imputação genérica, baseada unicamente em ilações subjetivas e sem o devido lastro probatório, o que, por si só, fragiliza sobremaneira a admissibilidade e a procedência da denúncia.

Cumprе ressaltar que a cassação de mandato eletivo, por sua gravidade e excepcionalidade, não se coaduna com denúncias baseadas em meras suposições, devendo a acusação estar alicerçada em provas robustas, claras e inequívocas. Essa exigência decorre não apenas do texto do Decreto-Lei nº 201/1967, mas também de firme jurisprudência dos tribunais pátrios, que condiciona a responsabilização político-administrativa de agentes públicos à comprovação cabal de dolo, má-fé ou participação direta na conduta imputada, sob pena de se configurar indevida violação à soberania do voto popular e aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

## **II – DA IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**

A presente denúncia revela-se manifestamente improcedente, porquanto carece de elementos mínimos de prova ou, ao menos, de indícios concretos que possam justificar a instauração de um processo político-administrativo com potencial desfecho de cassação de mandato. A narrativa acusatória apresentada é genérica, fundada em meras conjecturas e presunções, totalmente desprovida de provas documentais, testemunhais ou técnicas que lhe deem sustentação.

O ordenamento jurídico brasileiro, ao admitir a cassação de mandato como medida extrema, condiciona sua aplicação à comprovação inequívoca de conduta dolosa, tipificada e materialmente relevante, praticada pelo agente político. Tal entendimento encontra amparo no próprio **Decreto-Lei nº 201/1967**, cujo artigo 4º exige a demonstração clara da prática de ato ilícito que configure infração político-administrativa. Não basta a mera alegação; é indispensável a apresentação



de prova robusta e irrefutável, capaz de afastar a presunção constitucional de legitimidade dos atos administrativos e de inocência do agente público.

O **Supremo Tribunal Federal** e o **Superior Tribunal de Justiça** são uníssonos ao afirmar que, em processos dessa natureza, “a cassação de mandato eletivo demanda prova contundente, não se podendo admitir que a soberania do voto popular seja afastada com base em suposições ou ilações genéricas”.

Ademais, a ausência de demonstração de dano efetivo ao erário, de vantagem ilícita ou de qualquer conduta que revele dolo ou má-fé por parte do Prefeito impede, por completo, o enquadramento da acusação nas hipóteses previstas no artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967. Processos dessa natureza não podem ser utilizados como instrumentos políticos para fragilizar mandatos legitimamente outorgados pela população, sob pena de afronta direta aos princípios da **moralidade administrativa**, da **segurança jurídica** e, sobretudo, da **soberania popular**.

Dessa forma, diante da total ausência de suporte probatório, da inconsistência fática da denúncia e da inaplicabilidade do tipo infracional invocado, impõe-se, desde logo, a rejeição da presente acusação, com o consequente arquivamento do feito.

### **II.1 Da legalidade da arrecadação das taxas da Feira Livre**

A arrecadação das taxas decorrentes da utilização de espaço público pelos feirantes encontra respaldo em legislação municipal específica, aprovada pelo Poder Legislativo local, em consonância com as competências previstas no artigo 30, inciso I, da **Constituição Federal**, que assegura ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e instituir tributos de sua competência. Trata-se, portanto, de exação legítima, cuja natureza jurídica é de taxa pelo exercício do poder de polícia e pela utilização de bem público, nos termos do artigo 145, inciso II, da Carta Magna, e do Código Tributário Nacional.

A gestão administrativa dessa arrecadação está regularmente atribuída à **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças**, órgão dotado de estrutura técnica e servidores investidos de competência legal para executar o procedimento de cobrança, recolhimento e registro contábil das receitas. Tais atos obedecem rigorosamente às normas internas da Administração, em estrita observância aos



princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência e da transparência, previstos no **artigo 37, caput, da Constituição Federal**.

O fluxo operacional compreende a emissão de documentos de arrecadação próprios, o registro contábil individualizado no sistema de gestão financeira e a integração com os demonstrativos fiscais exigidos pelo **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA)**. Ademais, a prestação de contas desses valores segue calendário e formato padronizados, estando sujeita não apenas ao controle interno municipal, mas também à fiscalização dos órgãos de controle externo e à livre consulta da sociedade por meio do **Portal da Transparência**.

Cabe frisar que até o presente momento não existe qualquer apontamento técnico, relatório de auditoria ou manifestação dos órgãos de controle que indique irregularidade na arrecadação, guarda ou destinação desses recursos. Assim, resta evidenciada a plena legalidade e regularidade do procedimento, sendo descabida a tentativa de atribuir ao Prefeito qualquer responsabilidade pessoal por um processo administrativo que tramita de forma regular e sob fiscalização permanente.

## **II.2. Da ausência de omissão ou negligência**

É princípio elementar do Direito Administrativo que o Chefe do Poder Executivo não pratica pessoalmente todos os atos de gestão, sobretudo aqueles de natureza operacional e cotidiana, como a arrecadação de taxas municipais. Tais atribuições são exercidas por servidores públicos efetivos ou comissionados, regularmente designados para a função, atuando sob a supervisão da respectiva pasta – no caso, a **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças** – que responde diretamente pela execução, controle e contabilização das receitas provenientes da Feira Municipal.

Ao Prefeito, na condição de gestor máximo, cabe estabelecer diretrizes e supervisionar de forma macro a execução orçamentária e financeira, delegando a execução material a agentes competentes, em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no **artigo 37 da Constituição Federal**. A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que a responsabilização pessoal de agente político exige a demonstração cabal de **dolo** ou **culpa grave**, bem



como de sua participação direta no ato tido por irregular, sob pena de violação ao princípio da responsabilidade subjetiva.

No caso em análise, inexistem nos autos qualquer documento, relatório de fiscalização ou prova testemunhal que comprove ciência prévia, anuência ou conivência do Prefeito com eventual irregularidade na arrecadação das taxas. Ao contrário, a existência de procedimentos padronizados de controle interno, a prestação de contas regular e a ausência de apontamentos dos órgãos fiscalizadores evidenciam que não houve qualquer omissão ou negligência dolosa por parte do gestor.

Assim, por absoluta falta de demonstração de conduta ilícita ou desidiosa, resta afastada qualquer possibilidade de enquadramento nos termos do artigo 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, sendo de rigor a rejeição da denúncia

### **II.3 Da prestação de contas e transparência**

A Administração Municipal de Mocajuba, em estrita observância aos princípios constitucionais da **publicidade** e da **transparência** (artigo 37, caput, da Constituição Federal), adota procedimentos formais e padronizados para o registro, acompanhamento e divulgação de todas as receitas públicas, incluindo aquelas provenientes da utilização de espaço público por feirantes na Feira Livre.

Todos os valores arrecadados são devidamente lançados no sistema oficial de contabilidade, integrando os balancetes mensais, relatórios resumidos de execução orçamentária (RREO) e relatórios de gestão fiscal (RGF), os quais são publicados no **Portal da Transparência do Município**, permitindo amplo acesso a qualquer cidadão, inclusive para consulta detalhada por data, valor e origem da receita.

Além do controle social exercido diretamente pela população e por entidades civis, tais informações estão sob constante fiscalização do **Ministério Público Estadual**, do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA)** e da própria **Controladoria Interna Municipal**, que periodicamente realizam auditorias e verificações para aferir a legalidade e a regularidade dos atos administrativos.

Cumprido destacar que, até a presente data, **não existe qualquer relatório técnico, auditoria, inspeção ou apontamento formal** desses órgãos



que indique irregularidade na arrecadação, contabilização ou destinação dos valores da Feira Livre. A ausência de qualquer registro nesse sentido reforça a conclusão de que os procedimentos adotados pela gestão municipal estão em plena conformidade com a legislação vigente e com as boas práticas de governança pública.

Assim, não há fundamento fático ou jurídico que autorize a imputação de irregularidade ou má conduta ao Prefeito, razão pela qual este ponto, por si só, já evidencia a fragilidade da acusação e a necessidade de seu imediato arquivamento.

### **III – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Egrégia Comissão Processante, observados os princípios constitucionais do **devido processo legal** (art. 5º, LIV, CF), do **contraditório** e da **ampla defesa** (art. 5º, LV, CF), bem como a excepcionalidade da medida de cassação de mandato eletivo, que:

1. **Seja recebida e integralmente acolhida a presente Defesa Prévia**, reconhecendo-se a absoluta improcedência da denúncia, diante da ausência de qualquer elemento probatório mínimo apto a justificar o prosseguimento do feito;
2. **Seja determinada a imediata rejeição da denúncia** e o consequente arquivamento do processo, nos termos do artigo 5º, inciso V, do **Decreto-Lei nº 201/1967**, resguardando-se a estabilidade institucional e o respeito à soberania popular;
3. **Subsidiariamente**, apenas na remota hipótese de Vossas Excelências entenderem pela continuidade da instrução processual, requer-se:
  - a) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal, incluindo a juntada aos autos de cópias de extratos bancários, relatórios financeiros e prestações de contas referentes à arrecadação da Feira Livre;
  - b) A oitiva das testemunhas arroladas, oportunamente apresentadas, para esclarecimento detalhado dos fatos;
  - c) A preservação da ordem processual e o pleno exercício do direito de defesa em todas as fases do procedimento.





Por fim, ressalta-se que o prosseguimento de um processo de tamanha gravidade, desprovido de prova robusta e de respaldo jurídico, implicaria grave violação aos princípios da segurança jurídica, da moralidade administrativa e da própria soberania do voto popular, razão pela qual o seu encerramento é medida de rigor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

SWAMI ASSIS  
DE ABREU  
ALVES

Assinado de forma  
digital por SWAMI ASSIS  
DE ABREU ALVES  
Dados: 2025.08.20  
16:15:28 -03'00'

**SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES**

Procurador Geral do Município de Mocajuba  
OAB/PA nº 18.947

ALUISIO VALENTE  
VIEIRA:357078872  
53

Assinado de forma digital  
por ALUISIO VALENTE  
VIEIRA:35707887253  
Dados: 2025.08.20 16:14:59  
-03'00'

**ALUISIO VALENTE VIEIRA**  
Prefeito Municipal de Mocajuba

**TESTEMUNHAS:**

1. Secretária de Planejamento e Finanças
2. Diretor do mercado Municipal
3. Diretor do Departamento de Arrecadação
4. Contadora da Prefeitura
5. Fiscal da Feira Municipal
6. Feirante
7. Feirante
8. Ouvidor Geral do Município
9. Chefe de Tesouraria
10. Técnica da Secretaria de Finanças



PREFEITURA DE  
**MOCAJUBA**

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: ALUÍSIO VALENTE VIEIRA**, brasileiro, casado, prefeito do Município de Mocajuba 2025-2028, com inscrição CPF N°357.078.872-53, residente e domiciliado na Rua Jose Marcilio Dias, nº 320, bairro Cidade Nova, Município de Mocajuba/PA, CEP 68420-000.

**OUTORGADO: SWAMI ASSIS DE ABREU ALVES**, brasileiro, casado, Advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº 18.947, CPF/MF nº 000.121.992-81, Procurador Geral do Município de Mocajuba/PA, Decreto nº 10 /2025, **MIZAEL VIRGILINO LOBO DIAS**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PA nº 18.312, ambos com endereço na sede da Procuradoria Municipal, Rua Siqueira Mendes 45, Mocajuba, PA, 68420-000.

**PODERES:** A quem confere plenos poderes "*ad judicium*" e "*extra judicium*", para defender os interesses dos outorgantes em qualquer juízo, foro ou instância, inclusive Repartições Públicas, Autarquias, propor e variar de Ações, receber notificações e intimações, interpor recursos, apresentar arguição de falsidade, requerer incidente de falsidade, transigir livremente, desistir, confessar e dar quitação, em juízo ou extra-judicialmente, passar, arrematar, receber valores e todos os poderes mencionados no art. 38 do Código de Processo Civil Brasileiro.

Mocajuba, 18 de agosto de 2025.

ALUISIO  
VALENTE  
VIEIRA:3570788  
7253

Assinado de forma  
digital por ALUISIO  
VALENTE  
VIEIRA:35707887253  
Dados: 2025.08.20  
16:46:27 -03'00'

**ALUÍSIO VALENTE VIEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL DE MOCAJUBA**



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
Rua Siqueira Mendes 45, Mocajuba, PA, 68420-000.  
CNPJ: 058.647.040.0001-01  
E-mail: gabineteprefmocajuba10@gmail.com